



PROJETO DE LEI Nº09, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE FOR PARTE A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei disciplina o pagamento de honorários advocatícios devidos aos Advogados, nos termos do § 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como no art. 88 da Lei Complementar municipal nº. 2/2012, de 5 de abril de 2012, com redação dada pela Lei Complementar nº. 28, de 5 de dezembro de 2017, nas ações judiciais em que o Município de Jaboti, suas autarquias e fundações, figurar como parte, opoente ou assistente.

Art. 2º. Dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Jaboti, suas autarquias e fundações, será destinado para pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica.

Art. 3º. A Verba Honorária de Atividade Jurídica de que trata o artigo anterior será apurada mensalmente, e dividida em cotas iguais, entre:

- I – Os servidores ativos ocupantes do cargo de Advogado;
- II – Os servidores inativos ocupantes do cargo de Advogado, que se aposentarem após a vigência desta Lei;

§1º. Não terá direito ao rateio dos honorários:

- I – O Advogado que estiver em gozo de licença sem vencimentos;
- II – O Advogado cedido a órgão diverso do Poder Executivo do Município de Jaboti, enquanto durar a cessão.

§2º. A Verba Honorária de Atividade Jurídica é uma vantagem pecuniária e compõe a remuneração dos Advogados, devendo integrar a composição do décimo terceiro salário.

Art. 4º. A quantia a ser paga mensalmente aos beneficiários mencionados no artigo anterior, corresponde ao valor efetivamente arrecadado no mês anterior, a título de honorários advocatícios de sucumbência, e dividido pelo número de Advogados do Poder Executivo do Município de Jaboti.

§ 1º O pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica será acrescido mensalmente na respectiva remuneração do beneficiário, observando o teto remuneratório imposto aos Advogados e Procuradores pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral Tema nº. 510 STF (RE 663696), a que está vinculado o servidor efetivo.



§ 2º Caso o beneficiário da Verba Honorária atinja o limite previsto no parágrafo anterior, o valor que exceder tal limite será creditado no primeiro mês seguinte em que a remuneração do beneficiário se adequar ao teto constitucional.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaboti, 04 de fevereiro de 2026.

REGIS WILLIAM SIQUEIRA
RODRIGUES:0269624694
7

Assinado de forma digital por
REGIS WILLIAM SIQUEIRA
RODRIGUES:02696246947
Dados: 2026.02.04 10:50:59
-03'00'

REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Este projeto de lei está sendo enviado para apreciação de Vossas Senhorias, dispondo sobre OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE FOR PARTE A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Lei 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece:

Art. 3.º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Parágrafo 1.º. Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte.

Consigna-se que o Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei Federal 8.906/94 antes referida, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convenionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo.

Partindo de tal premissa, a exigência de repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios advindos das ações em que o Município é parte, se constitui em apropriação indevida, pois estes pertencem ao advogado, sem diferenciar se é ele público ou privado.

De acordo com o parágrafo 3.º do art. 24 do Estatuto, “É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.”

Os honorários de sucumbência estão relacionados ao sucesso do profissional que atuou na causa, sendo devidos somente ao advogado vitorioso. O trabalho exercido por advogados públicos nas causas em que atuam na representação dos entes públicos em



nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado, a não ser pelo cliente que cada um defende e pelo fato de que o advogado público não faz jus aos honorários pactuados ou convencionados como os advogados privados, já que recebe remuneração fixa mensal pelos serviços prestados ao ente público.

Como constou no ofício que motiva o presente Parecer, “a função de Procurador Municipal está condicionada à formação do profissional no curso de Direito e à sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, estando, portanto, sujeito a todas as normas estabelecidas naquele regramento específico, bem como contemplado pelos direitos dele decorrentes, inclusive em relação à percepção de honorários.” Assim ocorre com todo advogado público.

O repasse da verba honorária decorre, portanto, de imposição legal. Por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios ou outro ente público, na esteira de decisões exaradas.

E várias são as decisões nesse sentido, quando judicializada a questão, o que ora se reproduz a título exemplificativo:

STF (RE-AgR 285980/SP): *“Recurso extraordinário. 2. Teto Constitucional. Art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. Vantagens pessoais. Exclusão. 4. Os honorários advocatícios não constituem situação funcional própria do servidor, mas, sim, vantagens gerais percebidas por todos os procuradores que exerçam atividade contenciosa. Precedentes. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento.” Relator Min. Néri da Silveira, DJ 26/10/2001.*

STF (RE-AgR 225263/SP): *Agravo Regimental no recurso extraordinário. Procuradores do Município de São Paulo. Os honorários advocatícios não foram equiparados, para efeito de exclusão do teto previsto no art. 37, XI da CF, às vantagens pessoais. Entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 220.397/SP) que persiste em face da EC 19/98, tendo em vista o decidido na ADIMC 2.116. Agravo Regimental desprovido.” Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 26/4/2002.*

STF (AI 348490 e RE 312026): reconhecem a legitimidade dos Procuradores do Município receberem os honorários advocatícios.

STF (ADI 1.194-4-DF): declara que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, apontando para o direito líquido e certo à percepção, devendo disposição em contrário ser expressa em lei.

STF (RE 217.585): refere a natureza jurídica dos honorários, entendendo que *“não se trata de vantagem funcional*



sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído, em valor variável, regulado por legislação específica. [...].

STJ (REsp 468.949): *“A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.”*

STJ (RESP 1.134.520): *impediu o Município de Campinas de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes, citando o STJ (RESP 468.949): “A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência”;*

STJ (SS 2325): não autorizou o Município de Guarulhos a parcelar os honorários advocatícios, por pertencerem aos Procuradores;

TJSP (apelação 707.658-5/5-00): a verba honorária pertence ao advogado, e não ao ente público (Município de Ribeirão Preto); impediu o Município de São José do Rio Preto de reduzir ou parcelar os honorários advocatícios devidos pelos contribuintes;

TJSC (ADI 2007.029003-3): improcedente a pretensão do MP de obter a inconstitucionalidade da Lei de Balneário Camboriú, que destina os honorários aos Procuradores;

TJSC (AI 2007.063950-3): havendo lei municipal que disciplina que os honorários pertencem aos Procuradores, não há como conceder liminar para suspender o pagamento (Município de Bombinhas);

TJRJ (AI 3211/2008): os honorários são verba que não tem destinação pública, o que afasta o cabimento de ação popular;

TJCE (apelação 12055-65.2005.8.06.0001/1): norma municipal que dispõe sobre honorários de sucumbência destinados aos Procuradores deve observar o Estatuto do Advogado, segundo o qual a verba honorária pertence ao advogado;

TJPB (apelação 888.2004.010993-2/001 e 888.2004.011575-4/001 e 888.2004.010994-1/001): o ente público não tem legitimidade para recorrer apenas do valor dos honorários advocatícios, uma vez que ele é direito pessoal do Procurador Municipal.

DECISÕES EXTRAJUDICIAIS NO MESMO SENTIDO:



OAB - Conselho Federal (consulta 2008.08.02954-05, de relatoria do Conselheiro Federal desta Seccional, Dr. Luiz Carlos Levenzon): "CONSULTA FORMULADA POR PROCURADOR MUNICIPAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ADVOGADOS PÚBLICOS SUBMETEM-SE A DUPLO REGIME PARA DISCIPLINAR SUA ATUAÇÃO. A LEI N.º 8906/94 E, AINDA, LEI QUE ESTABELEÇA REGIME PRÓPRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMO ADVOGADOS PÚBLICOS, ATUANDO COMO REPRESENTANTES DE ENTES PÚBLICOS, TÊM DIREITO DE PERCEBER HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA OU DECORRENTES DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS." Voto proferido em 05 de dezembro de 2009.

OAB - Conselho Federal (processo 005/2005-COAP): os honorários pertencem aos advogados públicos;

OAB - Conselho Federal (Ementa 029/99/OEP, julgado em 04/10/99: "I - Advogados ou Procuradores de entidades públicas têm o direito ao recebimento de honorários de sucumbência, salvo disposição de lei em contrário. Inteligência do art. 22 do Estatuto da Advocacia e da OAB. II - Consideram-se honorários de sucumbência, não só os oriundos de condenação judicial, como aqueles que decorrem do pagamento em execuções fiscais. III - A composição amigável nessas execuções pode envolver verba honorária do advogado do credor, respeitado o limite arbitrado "ab initio" pelo juiz. IV - A pessoa jurídica de direito público, legalmente autorizada, pode estabelecer procedimentos para celebração de acordos em execuções fiscais, bem como regrar a distribuição de honorários de sucumbência entre os advogados ou procuradores que representam nos respectivos processos."

OAB - Conselho Seccional do Distrito Federal (Ofício 167/2009-GP): orienta o Advogado-Geral da União a que efetue o repasse dos honorários advocatícios aos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, Procuradores do Banco Central e Assistentes Jurídicos;

TCE-SP (TC 3165/026/03): os honorários sucumbenciais são devidos aos profissionais, sob pena de apropriação indébita de tais valores pelo ente público;

TCE-SP (TC 017257/026/06 - representação): "E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões



em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município.”

TCE-SP (TC 800005/096/07): *“Portanto, não há dúvida quanto à legalidade do recebimento de tal verba pelos Procuradores Municipais.”*

MP/ES (procedimento n.º 7818/2007): *lei municipal que distribui os honorários aos Procuradores não afronta os princípios constitucionais;*

MP/SP (ofício 245/10): *notifica o Município de Araraquara para que reveja a Lei Municipal que vedou os honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, ante sua evidente inconstitucionalidade, uma vez que o ordenamento jurídico destina aos advogados os honorários incluídos nas condenações, por arbitramento ou sucumbência.*

Os Tribunais, nas mais diversas instâncias, e os órgãos consultivos ou de controle externo, portanto, firmam jurisprudência de que os honorários pertencem aos Advogados Públicos, com decisões proferidas, inclusive, de longa data nesse sentido.

Como bem asseverou o STJ, o Município não pode dispor de verba que não lhe pertence nem integra verba orçamentária (lei 4.320/64), não podendo o Prefeito dispor ou apropriar-se de valores que não lhe pertencem.

A Corte de Contas do Estado de São Paulo, também trilhou no mesmo sentido em decisão exarada em 20 de junho de 2011 que homologou as contas do Prefeito (TC-800243/135/07), *verbis*:

Conforme se sabe, o pagamento dos honorários é devido pela parte vencida em demanda judicial, cabendo ao Município apenas arrecadar tal receita, que é extraorçamentária, repassando-as ao advogado.

O assunto encontra precedentes favoráveis em vários julgados nesta E.Corte, abonando o pagamento da verba honorária aos advogados vinculados à Administração Pública.

Nesse sentido, relembro a decisão proferida junto ao TC-001773/026/01 (Prefeitura Municipal de Mongaguá. Exercício: 2001. Relatora Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale. E. Primeira Câmara em Sessão de 26.08.03):



“Eventual discussão em torno do cabimento da verba honorária ou mesmo referência à dupla remuneração, já se encontra superada, conforme nos ensina o ilustre Yussef Said Cahadi, in Honorário Advocático, 3.ª Edição, pg. 803. A situação ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais já foi bastante discutida e o assunto hoje é absolutamente pacífico com inúmeros julgados que determinam o direito dos procuradores municipais em relação à verba sucumbencial nas causas em que atuarem. O próprio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Turma I, assim determina. (citou precedentes às fls. 110/111). Assim, entendeu que cabe aos Procuradores Municipais a execução dos honorários de sucumbência, na forma em que foram arbitrados, já que se encontram autorizados por lei ao recebimento de tais honorários, tanto federal como municipal, não havendo, portanto, em se falar em irregularidade ou ilegalidade.”

E, igualmente, nos autos do TC-17257/026/06 (Representação contra a Municipalidade de Botucatu. Relator Conselheiro Robson Marinho - E. Segunda Câmara em Sessão de 03.03.09):

“E como ressaltado por SDG, esta Casa coleciona inúmeras decisões em torno do cabimento do repasse da verba de sucumbência aos procuradores municipais nas causas em que atuarem, porque esta decorre de imposição legal (expressamente disciplinada na Lei n.º 8906/94) e, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configurarem despesas suportadas pelo Município. Além disso, decisão acolhida pelo Conselho Superior do Ministério Público não encontrou irregularidade no Decreto Municipal n.º 6.550/03 que dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios no âmbito municipal”.

No mesmo sentido, se conhece o v. Acórdão proferido pelo E.TJESP (Apelação n.º 0133200-36.2005.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - Relatora Constança Gonzaga - 7.ª Câmara de Direito Público - 26.05.11):

“No que se refere aos Procuradores trata-se, isto sim de entrada de dinheiro a ser repartida entre os integrantes da carreira, não se trata de receita pública nos termos da Lei n.º 4.3020/64. Trata-se de verba de caráter pessoal, paga “pro labore facto”, vantagem que não se pode retirar do



patrimônio deles devendo ser excluída da apuração do teto dos vencimentos.

Há recurso relatado pelo Ministro Carlos Ayres Britto afirmando que:

As vantagens pessoais devem ser excluídas do teto remuneratório, previsto no inciso XI do art. 37 da Magna Carta. Precedentes exemplificativos: ADIs 2.087-MC e 2.116-MQ AO 524 eREs 209.036 e 387.241-Agl e AI 452.574-AR. (AgRg no RE n.º 400.404-CE, j. 23/05/06)”. TC-800243/135/07 Fl. 276 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Assim, diante do exposto, julgo regulares os atos determinativos das despesas com pagamento de honorários advocatícios durante o exercício de 2007 e procedo a quitação do Sr. Arnaldo Luiz de Moraes - Prefeito e Ordenador de Despesas à época.” - grifo nosso.

Portanto, até mesmo os Tribunais de Contas vêm pacificando a questão, ao homologar as contas dos Prefeitos e ratificar a correção da destinação da verba honorária aos Procuradores, não havendo que se falar em responsabilidade do Prefeito quando regulamenta tal repasse, eis que não se trata de verba orçamentária.

Mais. Não há qualquer vedação ou proibição expressa à essa percepção, sendo que a Constituição Federal também não vedou o recebimento de honorários sucumbenciais ao tratar da Advocacia em seus artigos 131 a 135.

Várias são as manifestações públicas de autoridades no sentido do aqui exposto:

Presidente da OAB, Ophir Cavalcanti: “E por reconhecer a relevância da Advocacia Pública na sociedade, na preservação dos interesses da coletividade, e por ser a OAB a sua casa natural, proclamo, em alto e bom som, que é direito desses profissionais: Receber os honorários de sucumbência, pois diz respeito a um direito básico do advogado. Na esfera pública, é importante ressaltar que se trata de verba privada paga pela parte vencida em ações contra a União, Estados, Municípios, autarquias e outros entes de natureza pública. Não é favor, nem privilégio. É um direito que precisa ser reconhecido, e, uma vez atendido, jamais deve ser contabilizado como verba remuneratória. Os honorários de sucumbência são a retribuição pelo esforço e êxito do advogado em determinado processo e, nessa hipótese, é inadmissível qualquer atitude que importe



em sua supressão. Trata-se, enfim, de dar concretude aos artigos 22 e 23 da Lei Federal n.º 8.906/94”;

Presidente da OAB, Ophir Cavalcanti: “A advocacia pública integra funções essenciais da Justiça. Por reconhecer sua relevância, na preservação dos interesses da coletividade, e por ser a OAB a sua casa natural, proclamo, em alto e bom som, que é direito dos advogados públicos, receber honorários de sucumbência”. ... “Não é favor nem privilégio, é direito que precisa ser reconhecido e não deve ser contabilizado como verba remuneratória”;

**(manifestações proferidas no discurso de abertura do II Congresso Nacional das Carreiras Jurídicas de Estado, realizado em 2010, em Brasília-DF).*

Ministro do STF, Dias Toffoli (palestra no X Encontro Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, no Rio de Janeiro): “Pagar os honorários ao advogado público não é despesa, é investimento. Como resultado disso, com certeza, o estado vai arrecadar mais”;

Secretário-geral do Conselho Federal da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coelho (palestra no X Encontro Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, no Rio de Janeiro): “para estabelecer aquilo que, na visão da OAB, já existe e está muito claro no ordenamento jurídico brasileiro: o recebimento dos honorários pela advocacia pública”.

Assim, não havendo vedação legal, os Procuradores têm direito à percepção dos honorários sucumbenciais dos processos em que atuarem como representantes do ente público, se este for vencedor na demanda, e rateados entre todos na mesma proporção em razão da unipessoalidade da Procuradoria, conforme refere o Dr. Gustavo Calmon Holliday, membro da Comissão de Advocacia Pública da OAB/ES, em parecer exarado em 08/04/08 no processo 109474-07. Ainda que, prudentemente, para evitar futuros questionamentos, se recomende a edição de lei específica prevendo a percepção direta pelos Advogados Públicos.

No que se refere à legislação existente sobre a matéria, regrado a percepção ou a destinação dos honorários, ainda que algumas não os destinando aos Procuradores, cita-se exemplificativamente:

Lei n.º 8.906/94 (ESTATUTO DO ADVOGADO):

“Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.



Parágrafo único Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados, são partilhados entre ele e empregadora, na forma estabelecida em acordo.”

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.”

E também a legislação municipal estabelece que:

Lei Complementar municipal nº. 2/2012, de 5 de abril de 2012:

Art. 88. Os honorários de sucumbência em causas envolvendo o ente público são devidos aos advogados públicos, podendo tal recebimento ser regulamentado via decreto. (Artigo criado pela Lei Complementar nº. 28, de 5 de dezembro de 2017).

Ressalta-se, assim, que os honorários advocatícios, sucumbenciais ou extrajudiciais, não podem ser vistos como fonte de receita do Município ou de qualquer ente público, uma vez que se trata de vantagem relativa à natureza do trabalho e da função, fruto de serviços efetivamente realizados e amparados legalmente.

A verba honorária de sucumbência é paga pela parte contrária, não ingressando nos cofres públicos e, assim, sem dúvida alguma, não pode ser considerada verba pública, mas sim retribuição exitosa pelo trabalho realizado pelo advogado em determinado processo. E aqui independe do advogado ser público ou privado, a função prestada é a mesma.

Mais. A percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos passa a ser um investimento do gestor público, pois certamente resultará em um estímulo a mais nas atividades, redundando em maior arrecadação aos cofres públicos e, conseqüentemente, maior retorno em serviços à população.

É preciso o fortalecimento da advocacia pública e da sua essencialidade à justiça, como melhor forma, inclusive, de combater a corrupção. É dos advogados públicos, que são de estado e não de governo, que são emanadas as orientações jurídicas e normativas a regrem a atuação do gestor público. A segurança jurídica da Administração Pública para a prática de seus atos dentro da legalidade é garantida por seu corpo técnico-jurídico. E não são poucos os casos noticiados rotineiramente de prisão ou condenação por improbidade administrativa de gestores públicos que descumpriram comandos jurídicos de seus órgãos internos ou simplesmente os desconsideraram.



O primeiro controle de legalidade feito dentro das Administrações vem das Procuradorias, dos Advogados Públicos de Estado que lá estão cumprindo sua função. É preciso que tais estruturas sejam fortalecidas dignamente, a fim de manter os melhores quadros e permitir trabalho de qualidade, isento e tecnicamente autônomo.

As mudanças advindas da Constituição Federal de 1988, garantindo autonomia e crescimento de diversos órgãos, como o Ministério Público, foi extremamente salutar, o que também deve ser estendido à Advocacia Pública Federal, Estadual e Municipal. Esse fortalecimento dos agentes públicos aptos a exercer o primeiro controle de legalidade e bem orientar os gestores públicos na adoção das melhores práticas administrativas e políticas públicas legais, passa pela valorização e reconhecimento das prerrogativas inerentes a esses profissionais, como a percepção dos honorários de sucumbência.

Tal fortalecimento vem em benefício da coletividade, que terá a garantia de profissionais integrantes de carreira típica de estado, aptos a não permitir obras irregulares, licitações fraudulentas ou contratos ilegais, com desvios ou desmandos em desconformidade à lei, emitindo pareceres e orientações jurídicas que devem ser observadas, buscando alcançar a política pública pensada dentro dos limites constitucionais existentes. Como advogado de estado, a obrigação de tais profissionais é para com o ente público que representa e não com o governante, assumindo a responsabilidade daí inerente. Esse é um direito e uma garantia da própria sociedade.

“A defesa judicial de políticas públicas legítimas é missão fundamental da Advocacia Pública, ligada intimamente à própria ideia de democracia. (...) Muito brevemente, é possível sintetizar três características que fazem da Advocacia Pública uma função de Estado absolutamente única, peculiar e singular. Em primeiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação prévia. Em segundo lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação sistêmica. E em terceiro lugar, a possibilidade e a perspectiva de atuação proativa do Advogado Público.” (Artigo “A Advocacia Pública e o Estado Democrático de Direito”, de autoria de Gustavo Binenbojm, publicado em 31/10/10, na Biblioteca Digital Revista Brasileira de Direito Público - RBDP).

E como tal, para exercer suas funções constitucionais, é preciso que tenha condições estruturais de carreira permanente com respeito às prerrogativas, o que novamente se salienta. Necessário fortalecer a Advocacia Pública para a efetivação da Justiça, como também é preciso garantir a autonomia e a disponibilização correta dos recursos que decorrem da atividade própria do advogado, seja ele público ou privado, o que é essencial para a efetivação dos ditames constitucionais e do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, por ser notório e pacífico que tais valores não pertencem ao município de Jaboti, mas sim ao advogado e, eventualmente, aos Procuradores do municípios, caso



esse cargo seja futuramente criado, razão pela qual e pelo contido no corpo do próprio projeto, é que almejamos aprová-lo nesta Casa Legislativa, garantindo assim os fins aos quais se destina.

Atenciosamente.

REGIS WILLIAM
SIQUEIRA
RODRIGUES:02696
246947

Assinado de forma digital
por REGIS WILLIAM
SIQUEIRA
RODRIGUES:02696246947
Dados: 2026.02.04 10:51:38
-03'00'

REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

Estado do Paraná

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 - CEP 84930-000 - JABOTI

Telefone/Fax: (0xx43) 3622-1122 Email: gabinetedoprefeito@jaboti.pr.gov.br

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA

DECLARO, em atendimento ao inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas com o projeto de Lei nº09/2026, possuem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente e é compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias em vigor.

Jaboti, 04 de fevereiro de 2026.

REGIS WILLIAM SIQUEIRA Assinado de forma digital por
RODRIGUES:0269624694 REGIS WILLIAM SIQUEIRA
RODRIGUES:0269624694
7 Dados: 2026.02.04 11:06:55 -03'00'

REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTI

Estado do Paraná

CNPJ 75.969.667/0001-04

Praça Minas Gerais, 175 - CEP 84930-000 - JABOTI

Tel: (0xx43) 3622-1122 Email: gabinetedoprefeito@jaboti.pr.gov.br

Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 9/2026, que “DISPÕE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES EM QUE FOR PARTE A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, não vai gerar impacto na despesa com pessoal, tampouco quaisquer gastos ao Município.

Jaboti, 04 de fevereiro de 2026.


LAUDERI APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
CONTADORA


MARCELO RODRIGO DE SIQUEIRA
CONTROLE INTERNO